

**Registro: 2025.0000407243**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021541-60.2019.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante VAGNER DIONE CLEMENTINO DA CRUZ, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**PONTE NETO**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 30.400**

**APELAÇÃO Nº 1021541-60.2019.8.26.0405**

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Autor que pretende a responsabilização do Estado de São Paulo por suposta negligência no tratamento médico, que ensejou a amputação de seus dedos, enquanto era custodiado em unidade prisional - Improcedência do pedido decretada corretamente em primeiro grau – Elementos de convicção coligidos que não evidenciam a ocorrência de atuação lesiva de agentes públicos, inexistindo, por via de consequência, o nexo de causalidade entre os danos e a conduta administrativa – Recurso não provido.

1. Trata-se de ação de reparação de danos movida por **VAGNER DIONE CLEMENTINO DA CRUZ** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando que sofreu a amputação dos dedos do pé direito em 2016, quando estava cumprindo pena em unidade prisional. Alega que contraiu micose e não teve atendimento adequado na enfermaria da penitenciária, sendo encaminhado ao hospital apenas quando os dedos ficaram necrosados. Afirma que teve sua saída da penitenciária alterada para maio de 2017, o que só foi cumprido em setembro de 2017. Pede indenização pelos danos morais e estéticos sofridos.

A r. sentença de fls. 893/900, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual concedida.

Inconformado, apela o autor a fls. 905/912, pleiteando a inversão do julgado.

Recurso recebido e devidamente processado,

com contrarrazões a fls. 916/920.

**É o relatório.**

2. O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *“o exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados”* (v. “Direito Administrativo Brasileiro”, 22ª edição, p. 566).

A propósito do tema, Celso Antônio Bandeira de Mello pondera que *“em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela idéia denominada de ‘faute du service’ entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou ‘falta de serviço’, quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do direito civil e a responsabilidade objetiva”* (v. “Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial”, Rui Stocco, RT, p. 272).

Temos, destarte, que a teoria objetiva, adotada pela Carta Magna, dispensa a indicação de culpa do agente público, decorrendo a responsabilização civil do Estado apenas da existência de falha ou mau funcionamento do serviço público.

Aqui, todavia, não se positivou prestação defeituosa do serviço assumido pela Penitenciária de Riolândia, o que arreda a responsabilização civil perseguida no apelo.

Com efeito, o laudo pericial do IMESC, de fls.

857/879, concluiu que “Não foi identificado nexo de causalidade entre o quadro de micose em pé direito com o quadro de oclusão arterial e amputação dos 4º e 5º dedos do pé direito. O periciando é portador de Doença Arterial Obstrutiva Periférica (DAOP), caracterizado pelo depósito de gordura, cálcio e outros elementos na parede das artérias, reduzindo seu calibre e trazendo um déficit sanguíneo aos tecidos irrigados por elas e que em nada se relaciona com o desenvolvimento de micose interdigital.”

Como bem salientou o Juiz *a quo*, “Ressalta-se que a alegação genérica de desrespeito aos direitos humanos não é capaz de obrigar o requerido à indenização correspondente. Não se está aqui diante de dano presumido, é preciso haver prova concreto da ação/omissão do Estado, do abalo moral experimentado pelo requerente e do nexo causal entre ambos.”

Portanto, ausente o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes da ré e os danos experimentados pelo autor, era mesmo caso de improcedência da ação.

3. Diante do resultado do julgamento, fixo os honorários sucumbenciais recursais em 2% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da Justiça.

4. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

5. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**PONTE NETO**  
**Relator**